



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.010 - DF (2013/0174642-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS M T F LTDA
ADVOGADO : GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PROVAS QUE EVIDENCIAM O INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da *fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.
2. O Tribunal *a quo* concluiu pela decadência do direito da recorrente a partir da análise dos fatos e provas constantes do processo, levando em consideração a data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.
3. Inexiste omissão na decisão vergastada, porquanto esta evidencia que a modificação do entendimento quanto ao prazo para impetração do *Writ* demanda reexame de provas, o que é obstado pelo disposto na Súmula 7/STJ.
4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, via de regra, a apreciação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança não tem sido admitida em Recurso Especial, pois exige reexame de matéria fático-probatória.
5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual nego provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.010 - DF (2013/0174642-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS M T F LTDA
ADVOGADO : GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão que desproveu o recurso.

Aduz a recorrente ofensa ao art. 23 da Lei 12.016/2009, sob o fundamento de que não se inicia a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do Mandado de Segurança se não tomada a ciência do ato impugnado pela parte impetrante.

Sustenta omissão na decisão monocrática que inadmitiu o Recurso Especial.

Pugna pelo provimento dos Embargos de Declaração.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.010 - DF (2013/0174642-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.12.2013.

Diante do nítido caráter infringente, em atenção ao *princípio da fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

A irrisignação não merece prosperar.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, via de regra, a apreciação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança não tem sido admitida em Recurso Especial, pois exige reexame de matéria fático-probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1º DA LEI 1.533/51. ANÁLISE DE QUESTÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO DE LINHA DE PREAMAR. NOTIFICAÇÃO DE INTERESSADOS. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A análise de violação do art. 1º da Lei nº 1.533/51, quanto à existência ou não de direito líquido e certo ensejador de impetração de mandado de segurança, pressupõe reexame da matéria fático-probatória, o que não pode ser feito no âmbito do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 3. A teor do art. 11 do DL 9.760/46, a intimação dos interessados no procedimento de demarcação da linha de preamar deve ser pessoal para os interessados certos assim entendidos os acessíveis, cuja identidade e cujo endereço sejam conhecidos e por edital, modalidade sempre excepcional de cientificação, para os interessados incertos, seja quanto à identidade, seja quanto ao domicílio (REsp. REsp. 550146/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05.12.2005) Quanto à divergência, frise-se que a discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica e ntre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. (...) DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL. (...) (...)

Especificamente quanto ao prazo decadencial, o Tribunal *a quo* concluiu, a partir da análise dos fatos e provas constantes do processo — como Auto de Infração e Carta-Consulta — pela decadência do direito da recorrente, levando em consideração a data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Inexiste omissão na decisão vergastada, porquanto esta é bastante clara ao estabelecer que a modificação do entendimento quanto ao prazo para impetração do *Writ* demanda o reexame de provas, o que é obstado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, ao qual nego provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0174642-1

EDcl no
AREsp 354.010 / DF

Números Origem: 11136523 1136524020118070001 1463520118070018 201101003519322 20110111136523
20110111136523AGS 31503 81901313971110

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS M T F LTDA
ADVOGADO : GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS M T F LTDA
ADVOGADO : GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.